



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.318, DE 2015

Dispõe sobre o dever de fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.

Autor: Deputado Diego Garcia

Relator: Deputado Francisco Jr

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.318/2015, que estabelece o dever de fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.

O autor justifica que “*o projeto de lei que ora apresentamos visa à prevenção do desaparecimento temporário de crianças, situação geralmente verificada em eventos nos quais há grande aglomeração de pessoas. Busca-se com a disponibilização de pulseiras de identificação a conscientização de pais e responsáveis para o fato de que sua utilização pode evitar transtornos para a família, bem como mitigar os inegáveis riscos a que se expõem crianças perdidas*

Ademais, ressalta o autor que “*a obrigatoriedade de distribuição gratuita do material de identificação é instrumento valioso para resguardar a integridade física da criança, facilitando sua localização pelos pais ou responsáveis*”.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, o “Projeto de Lei nº 2.318/2015, e o PL 5506/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda”.

Apensado o PL nº 5.506/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e estão sujeitas à apreciação conclusiva da comissão.

Compete à **Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 24, inc. IX e inc. XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Dessa forma, as proposições, ao estabelecerem a disponibilidade de pulseiras para crianças em determinados eventos públicas, prestigia a regra constitucional de proteção à criança.

Ademais, os textos referidos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, as proposições citadas, na forma do Substitutivo, atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 2.318/2015 e do Apensado PL nº 5.506/2016, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2019

Deputado Francisco Jr (PSD-GO) Relator